



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13891.720057/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.287 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente PINHO & PINHO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento de opção pelo regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 08-36.490 da 6ª Turma da DRJ/FOR que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que:

- a) o contribuinte em questão fez dentro do prazo permitido pela administração pública o pedido de parcelamento dos débitos constantes e abertos em sua conta corrente, nos termos da Resolução CGSN n° 94 e da Instrução Normativa RFB

n.º 1299 de 21/12/2011, pedido este recepcionado pela RFB em 15/01/2013 dentro do prazo legal;

b) viu seu direito de pertencer ao Simples Nacional ser usurpado com a alegação de que o processo n.º 18208.754.529/2007-61 é referente ao Simples Federal;

c) esta instituição deve informar o que deve ser feito, como parcelar, ou pagar e não simplesmente excluir, tirar um direito do contribuinte sem qualquer justificativa, notificação ou outra qualquer informação;

d) este ato fere integralmente o direito a ampla defesa maculando totalmente o ato administrativo perpetuado por esta instituição; e

e) o contribuinte fez parcelamento de todos os débitos em aberto, e hoje se encontra em situação regular, com todos os pagamentos em dia.

Para fins de economia processual, reproduzo, a seguir, com a devida vênia, o voto proferido pela DRJ:

5. O administrado foi optante do Simples Nacional no período de 01/07/2007 até o dia 31/12/2012 (fl. 109). Foi excluído de ofício do regime simplificado, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), com data de efeito da exclusão a partir de 01/01/2013 (fl. 112), por apresentar débitos do Simples Nacional em aberto (fl. 113). O contribuinte tomou ciência deste ADE em 09/10/2012, via postal com aviso de recebimento (fl. 114). 1

6. Em 27/12/2012, o contribuinte apresentou pedido de parcelamento referente aos débitos do Simples Nacional relacionados no ADE, com exceção do débito relativo ao período de apuração janeiro/2008 (fls. 115/116).

7. Em 24/01/2013, o requerimento de opção pelo Simples Nacional foi indeferido por apresentar débitos previdenciários e não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa (fls. 117/120). Os débitos não previdenciários referiam-se ao Simples Federal dos anos de 2004 e 2005 e estavam sendo cobrados no processo de parcelamento n.º 18208.754529/2007-61 (fls. 129/132). Ocorre que o referido parcelamento foi rescindido em 21/04/2012 e, posteriormente, encaminhado à PFN para inscrição em Dívida Ativa na data de 26/07/2013, conforme pesquisa de fls. 121/122.

8. O contribuinte reclama que o fisco federal deveria informar como parcelar ou pagar, e não simplesmente excluir; segundo ele, não poderia o fisco tirar um direito do administrado sem qualquer justificativa. Todavia, consoante visto nos parágrafos anteriores, foi o contribuinte quem não pagou os valores relativos ao parcelamento, pelo menos no período de 21/04/2012 até 26/07/2013. Portanto, em 31/01/2013, data fatal para regularização das pendências para optante do Simples Nacional em 2013, o processo n.º 18208.754529/2007-61 permanecia como impeditivo da opção do administrado na forma do artigo 6º, § 2º, I, da Resolução CGSN n.º 94/2011. 2

9. Não se sustenta o argumento do interessado relativo a violação do direito de ampla defesa na medida em que a Administração Tributária, visando oferecer transparência ao regime simplificado, disponibiliza o agendamento da opção na forma do art. 7º da Resolução CGSN n.º 94/2011, 3 em aplicativo específico no Portal do Simples Nacional. Tal agendamento poderá ser efetuado entre o primeiro dia útil de novembro e o penúltimo dia útil de dezembro do ano anterior ao da opção. Na hipótese de serem identificadas pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, o agendamento será rejeitado, podendo a pessoa jurídica solicitar novo agendamento após a regularização das pendências (observado o prazo anteriormente citado) ou realizar a opção no prazo e condições legais. Como não fez agendamento da

opção em 2013, consoante fl. 153, sujeitou-se o administrado, ao efetuar sua opção em 2013, a tomar ciência das pendências impeditivas somente depois do prazo legal.

10. Outrossim, esclareça-se que a situação atual de regularidade do contribuinte, segundo ele afirma em sua petição impugnatória, é irrelevante no presente processo, que se restringe a analisar sua situação fiscal em 31/01/2013.

11. Portanto, ao contrário do que afirmou, o administrado não obedeceu a diversas prescrições da Resolução CGSN n.º 94/2011.

Cientificada em 07/07/2016 (fl.164), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 25/07/2016 (fl. 171).

Em seu RV, a recorrente repete os argumentos trazidos em sede de MI reiterando que *viu seu direito ser usurpado com a alegação de que o processo n.º 18208.754.529/2007-61, que também está em sua conta corrente na situação de cobrança final é referente ao simples federal. Esta instituição deve informar o que deve ser feito, como parcelar, ou pagar e não simplesmente excluir, tirar um direito do contribuinte sem qualquer justificativa, notificação ou outra qualquer informação. Este ato, fere integralmente o direito a ampla defesa maculando totalmente o ato administrativo perpetuado por esta instituição.*

Reafirma ter parcelado todos os débitos e que os julgadores apenas levaram em consideração os dispositivos da Resolução CGSN 94/2011 e que nada mais importa além das *breves linhas frias* da citada resolução.

Que a Justiça tem entendido reiteradamente ser ilegal o ato da RFB que exclui o contribuinte do Simples, *referido Ato afronta diretamente a Constituição Federal que assegura o tratamento diferenciado e favorecido às micros e pequenas empresas, não observando os princípios do parcelamento, da proporcionalidade, da livre concorrência e da função social da propriedade, (Artigos 170 e 179 da CF), bem como o direito a liberdade de exercício da profissão e da atividade econômica (Artigo 5º, XIII, da CF).*

Alega que a RFB tem outras medidas alternativas para cobrar os seus débitos e que a exclusão por inadimplência configura em coação e culmina requerendo o provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe destacar que não cabe a este CARF discutir princípios constitucionais, devendo ater-se, única e exclusivamente, ao que diz a lei. A este respeito temos a Súmula CARF 2:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Embora não seja o mote no processo, apenas para enfatizar a argumentação evasiva da recorrente quanto às decisões judiciais, tem-se que Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário n.º 627.543/RS (Tema n.º 363), sob o regime de repercussão

geral, que entendeu pela constitucionalidade do inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, conforme tese a seguir consolidada:

“**RE 627543** - É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Quanto às demais alegações, sem conteúdo prático, com aparente objetivo protelatório, já que o que se aqui é um processo de exclusão pela existência de débitos para com o INSS e as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ou seja, ou se faz prova da regularidade ou nada há que ser contestado.

A Lei 123/2006 é clara em relação ao assunto, a existência de débitos para com o INSS e as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A norma administrativa, em vigor, era a Resolução CGSN 94/2011, art. 6º, § 2º, inciso I, que dispunha:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Corretíssima a decisão da DRJ.

Portanto, correto o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.287 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13891.720057/2013-14